

zados da Câmara Municipal da Guarda, dos candidatos aprovados no procedimento concursal comum para ocupação de 1 posto de trabalho da carreira/categoria de Assistente Técnico — área armazém, do Mapa de Pessoal dos Serviços Municipalizados, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, publicitado no *Diário da República*, n.º 217 de 09 de Novembro de 2010.

Lista unitária de Ordenação Final dos Candidatos aprovados:

Classificação	Candidatos	Pontuação final
1.º	Pedro Miguel Calvário dos Santos . . . . .	15,55
2.º	Teresa Maria Marques Ferreira Ramos . . . . .	11,78
3.º	Paulo Jorge Domingos Rodrigues Marques . . . . .	11,50

Serviços Municipalizados da Câmara Municipal da Guarda, 31 de Dezembro de 2010. — O Vogal do Conselho de Administração, *Dr. Vítor Manuel Fazenda dos Santos*.

304157133

#### Aviso n.º 1420/2011

##### Procedimento concursal comum na modalidade de relação de emprego público por tempo indeterminado, para 1 posto de trabalho de assistente operacional — Electricista

Nos termos e para os efeitos do disposto do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, toma-se publica a lista unitária de ordenação final, homologada em 31 de Dezembro de 2010, por deliberação do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados da Câmara Municipal da Guarda, dos candidatos aprovados no procedimento concursal comum para ocupação, de um posto de trabalho da carreira/categoria de Assistente Operacional — Electricista, do Mapa de Pessoal dos Serviços Municipalizados, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, publicitado no *Diário da República*, n.º 217 de 09 de Novembro de 2010.

Lista unitária de Ordenação Final dos Candidatos aprovados:

Classificação	Candidatos	Pontuação final
1.º	José Augusto Pereira Almeida . . . . .	14,85
2.º	Jorge Manuel Ferreira Martins . . . . .	14,65

Serviços Municipalizados da Câmara Municipal da Guarda, 31 de Dezembro de 2010. — O Vogal do Conselho de Administração, *Dr. Vítor Manuel Fazenda dos Santos*.

304158705

#### Aviso n.º 1421/2011

##### Procedimento concursal comum na modalidade de relação de emprego público por tempo indeterminado, para um posto de trabalho de assistente operacional, para exercer funções no atendimento.

Nos termos e para os efeitos do disposto do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, toma-se publica a lista unitária de ordenação final, homologada em 31 de Dezembro de 2010, por deliberação do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados da Câmara Municipal da Guarda, dos candidatos aprovados no procedimento concursal comum para ocupação, de um posto de trabalho da carreira/categoria de Assistente Operacional — para exercer funções no atendimento, do Mapa de Pessoal dos Serviços Municipalizados, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, publicitado no *Diário da República*, n.º 217 de 09 de Novembro de 2010.

Lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados:

Classificação	Candidatos	Pontuação final
1.º	Maria Luísa Saraiva Neto Carvalhinho . . . . .	15,70
2.º	Ana Isabel Almeida Ginja . . . . .	11,20

31 de Dezembro de 2010. — O Vogal do Conselho de Administração, *Dr. Vítor Manuel Fazenda dos Santos*.

304157603

#### Aviso n.º 1422/2011

##### Procedimento concursal comum na modalidade de relação de emprego público por tempo indeterminado, para seis postos de trabalho de assistente operacional — Canalizadores

Nos termos e para os efeitos do disposto do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, toma-se publica a lista unitária de ordenação final, homologada em 31 de Dezembro de 2010, por deliberação do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados da Câmara Municipal da Guarda, dos candidatos aprovados no procedimento concursal comum para ocupação de 6 postos de trabalho da carreira/categoria de Assistente Operacional — canalizadores, do Mapa de Pessoal dos Serviços Municipalizados, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, publicitado no *Diário da República*, n.º 217 de 09 de Novembro de 2010.

Lista unitária de Ordenação Final dos Candidatos aprovados:

Classificação	Candidatos	Pontuação final
1.º	Bruno Miguel Pereira Marques . . . . .	16,30
2.º	Joaquim Cardoso Alves Maralhas . . . . .	15
3.º	Óscar José Seleiro Santos Silva . . . . .	15
4.º	Vítor Manuel da Cunha Bento . . . . .	14,90
5.º	José João Rodrigues Almeida . . . . .	14,30
6.º	Sérgio Miguel Morgado Marques . . . . .	14,30
7.º	José Guilhermino Teixeira Esteves . . . . .	11,70

Serviços Municipalizados da Câmara Municipal da Guarda, 31 de Dezembro de 2010. — O Vogal do Conselho de Administração, *Dr. Vítor Manuel Fazenda dos Santos*.

304157693

#### Aviso n.º 1423/2011

##### Do procedimento concursal comum na modalidade de relação de emprego público por tempo indeterminado, para 1 posto de trabalho de assistente operacional — Electricista

Nos termos e para os efeitos do disposto do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, toma-se publica a lista unitária de ordenação final, homologada em 31 de Dezembro de 2010, por deliberação do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados da Câmara Municipal da Guarda, dos candidatos aprovados no procedimento concursal comum para ocupação, de um posto de trabalho da carreira/categoria de Assistente Operacional — Electricista, do Mapa de Pessoal dos Serviços Municipalizados, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, publicitado no *Diário da República*, n.º 217 de 09 de Novembro de 2010.

Lista unitária de Ordenação Final dos Candidatos aprovados:

Classificação	Candidatos	Pontuação final
1	José Augusto Pereira Almeida . . . . .	14,85
2	Jorge Manuel Ferreira Martins . . . . .	14,65

Serviços Municipalizados da Câmara Municipal da Guarda, 31 de Dezembro de 2010. — O Vogal do Conselho de Administração, *Dr. Vítor Manuel Fazenda dos Santos*.

304158973

#### ADC — ÁGUAS DA COVILHÃ, E. M.

##### Regulamento n.º 32/2011

##### Regulamento de Resíduos Urbanos e Higiene e Limpeza Pública

Torna-se público, para efeitos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e na sequência da deliberação da Câmara Municipal da Covilhã de 04 de Junho de 2010 e decorrido o período de audiência e apreciação pública, que foi elaborada a versão final do Regulamento de Resíduos Urbanos e Higiene e Limpeza Pública, a qual foi aprovada pela Câmara Municipal da Covilhã na sua reunião ordinária de 05 de Novembro de 2010 e, pela

Assembleia Municipal da Covilhã na sua sessão realizada no dia 10 de Dezembro de 2010.

21 de Dezembro de 2010. — O Presidente do Conselho de Administração, *José António Afonso Calmeiro*.

### Preâmbulo

A Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro — LAL —, estabeleça na alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º, conjugada com a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º que compete à Câmara Municipal elaborar e aprovar propostas de regulamento e submetê-las à aprovação da Assembleia Municipal.

Os artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo — CPA — estipulam que, sempre que esteja definido em legislação própria, haverá lugar a audição das entidades interessadas e a apreciação pública do projecto de regulamento. Legislação própria que, no caso concreto, nunca foi publicada quanto a submeter o presente projecto de regulamento a audição das entidades interessadas e a apreciação pública.

Por outro lado, o artigo 116.º do CPA dispõe que o “projecto de regulamento é acompanhado de uma nota justificativa fundamentada”, o que se apresenta neste preâmbulo, tendo em conta a actual inexistência de um instrumento regulamentar actualizado nesta área, o Decreto-Lei n.º 194/2009, e, o conteúdo do n.º 3, 4 e 5 do artigo 62.º do referido decreto-lei, pretende-se rever o regime jurídico de gestão de resíduos urbanos, visando uma correcta protecção e informação do utilizador destes serviços, bem como, acautelar a sustentabilidade económico-financeira, infra-estrutural e operacional dos sistemas.

Assim sendo:

O projecto de Regulamento, após apreciação pela Câmara Municipal da Covilhã na sua reunião ordinária de 4 de Junho de 2010, foi submetido de harmonia com o disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a audiência de interessados e apreciação pública pelo prazo de 30 dias, tendo sido publicitados no Boletim Municipal n.º 06/2010 e no *Diário da República* 2.ª série, n.º 155, de 11 de Agosto de 2010.

Decorrido o período de audiência e apreciação pública, foi elaborada a versão final do Regulamento de Resíduos Urbanos, Higiene e Limpeza Pública, a qual foi aprovada pela Câmara Municipal da Covilhã na sua reunião ordinária de 5 de Novembro de 2010 e, na Assembleia Municipal da Covilhã na sua sessão realizada no dia 10 de Dezembro de 2010, ao abrigo da competência conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do art.º 53.º da lei das Autarquias Locais, que se transcreve de seguida:

## Regulamento de Resíduos Urbanos, Higiene e Limpeza Pública

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Âmbito

O presente Regulamento estabelece as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos urbanos — designados por RU — e a higiene e limpeza pública na área do município da Covilhã.

##### Artigo 2.º

##### Legislação aplicável

Para efeitos do presente Regulamento consideram-se aplicáveis as disposições da legislação em vigor, designadamente a Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, lei de Bases do Ambiente, o Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, que transpõe para a ordem jurídica nacional a orientação preconizada pela União Europeia, e a Portaria n.º 209/2004, de 3 de Março, que aprova a lista europeia de resíduos.

##### Artigo 3.º

##### Competências

1 — Compete à ADC — Águas da Covilhã, E. M., nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, e por delegação da Câmara Municipal da Covilhã, ao abrigo das atribuições que a esta lhe seriam conferidas no domínio do ambiente e saneamento básico, à luz da alínea *l*) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, o seguinte:

*a*) A gestão do RU cuja produção diária não exceda os 1.100 L por produtor;

- b*) Planificar, organizar e promover a recolha, transporte, tratamento, valorização e destino final dos Resíduos Urbanos produzidos no concelho;
- c*) Assegurar a recolha selectiva, transporte, tratamento, valorização e destino final das fracções valorizáveis de RU;
- d*) Organizar e executar a limpeza das vias urbanas municipais e de todos os outros espaços públicos na Cidade da Covilhã.

2 — Quando as circunstâncias e condições o justificarem, poderá a ADC, fazer-se substituir, descentralizando competências, no âmbito da limpeza pública e gestão de RU, pelas juntas de freguesia ou mediante contrato de prestação de serviços a empresas qualificadas para o efeito.

##### Artigo 4.º

##### Responsabilidades

1 — A gestão dos resíduos constitui parte integrante do seu ciclo de vida, sendo da responsabilidade do respectivo produtor, à excepção dos RU cuja produção diária não exceda os 1.100 L pelo produtor, caso em que a respectiva gestão é assegurada pela ADC.

2 — Para efeitos do número anterior, consideram-se responsáveis pela gestão dos resíduos produzidos no município da Covilhã:

- a*) Empresa licenciada para o efeito;
- b*) Os industriais, no caso dos resíduos industriais e dos resíduos industriais não equiparáveis a RU;
- c*) Os comerciantes, no caso dos resíduos comerciais não equiparados a RU;
- d*) As unidades na área da saúde, designadamente unidades de prestação de cuidados de saúde relacionados com seres humanos ou animais, farmácias, unidades com actividades médico-legais, estabelecimentos de ensino e em quaisquer outras que envolvam procedimentos invasivos, no caso dos resíduos hospitalares.

3 — Os custos de gestão dos resíduos são suportados pelo respectivo produtor.

4 — Quando o produtor for desconhecido ou indeterminado, a responsabilidade pelo destino a dar aos resíduos e pelo custo da sua gestão é do detentor.

5 — Quando os resíduos sejam provenientes de países terceiros, a responsabilidade pelo destino final a dar aos resíduos e pelos custos da respectiva gestão cabe ao responsável pela sua introdução em território nacional.

6 — A responsabilidade atribuída nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do presente artigo, não isenta os respectivos municípios do pagamento das correspondentes tarifas pelo serviço prestado, a título de gestão directa ou delegada.

##### Artigo 5.º

##### Gestão do Sistema

1 — A recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e destino final dos RU produzidos na área do município são da responsabilidade e competência da ADC, por si, ou através de entidades referidas no n.º 2 do artigo 3.º, que dentro dos meios disponíveis os assegurará, através dos respectivos serviços, salvo se tais acções estiverem autorizadas a serem executadas pelos próprios produtores de resíduos.

2 — A gestão do sistema público deve ser exercida por forma a assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço com um nível de atendimento adequado.

3 — São receitas da entidade gestora, entre outras, as provenientes da aplicação do tarifário relativo à prestação do serviço.

4 — Quando houver necessidade absoluta de interromper o funcionamento do sistema de resíduos urbanos por motivo programado com antecedência ou por outras causas sem carácter de urgência, a ADC avisará, prévia e publicamente, os municípios afectados pela interrupção.

5 — A ADC não será responsável pela interrupção do serviço de recolha de resíduos e limpeza urbana, e todos os resultados que daí advierem, em situações de greve ou em casos de força maior.

### CAPÍTULO II

#### Tipo de resíduos urbanos

##### Artigo 6.º

##### Definição de Resíduos Urbanos

É o resíduo proveniente de habitações, bem como outro resíduo que pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações.

## Artigo 7.º

**Tipos de Resíduos Urbanos**

Para efeitos do número anterior consideram-se RU os seguintes:

- a) Resíduos domésticos: os resíduos produzidos nas habitações unifamiliares ou plurifamiliares, nomeadamente os provenientes das actividades de preparação de alimentos e da limpeza normal desses locais;
- b) Resíduos comerciais equiparados a RU: os resíduos produzidos por um ou por vários estabelecimentos comerciais ou de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos domésticos, e cujo volume diário não exceda os 1.100 L por produtor;
- c) Resíduos industriais equiparados a RU: os resíduos produzidos por uma única entidade em resultado de actividades industriais ou actividades acessórias com elas relacionadas que pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes a resíduos domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e de escritórios, desde que não sejam considerados como perigosos no termo da legislação aplicável e o volume diário não exceda os 1.100 L por produtor.
- d) Resíduos hospitalares não contaminados equiparados a RU: os resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção da doença em seres humanos ou animais e as actividades de investigação relacionadas, que não estejam contaminadas, nos termos da legislação em vigor, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos domésticos, e cujo volume diário não exceda os 1.100 L por produtor;
- e) Objectos volumosos fora de uso: objectos volumosos fora de uso, vulgarmente designados por monstros ou monos, provenientes das habitações unifamiliares e plurifamiliares que pelo seu volume, forma ou dimensão não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
- f) Resíduos verdes urbanos: os resíduos provenientes da limpeza e conservação de jardins, logradouros ou hortas das habitações ou outros espaços de uso privado, tais como aparas, troncos, ramos, ervas ou folhas, cujo volume diário não exceda os 1.100 L por produtor;
- g) Resíduos de limpeza pública: os resíduos provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades que se destina a recolher os resíduos existentes na via e outros espaços públicos;
- h) Dejectos de animais: excrementos existentes na via pública e provenientes da actividade metabólica de animais.
- i) Resíduos de construção e demolição de pequenas obras: os RCD produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia à entidade competente.
- j) Resíduos da actividade agro-pecuária equiparados a RU: os resíduos produzidos nas actividades agro-pecuárias que não sejam considerados como perigosos, nos termos da legislação em vigor, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos domésticos, e cujo volume diário não exceda os 1.100 L por produtor.

## Artigo 8.º

**Tipos de Resíduos Especiais**

São considerados resíduos especiais (RE) e, portanto, excluídos dos RU, os seguintes resíduos:

- a) Resíduos domésticos especiais: os resíduos de características idênticas aos resíduos indicadas na alínea a) do artigo anterior, cuja produção diária exceda os 1.100 L por produtor;
- b) Resíduos comerciais equiparados a RU: os resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea b) do artigo anterior, cuja produção diária por um ou por vários estabelecimentos comerciais ou de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos, exceda os 1.100 L;
- c) Resíduos industriais: os resíduos gerados nas actividades ou processos industriais, bem como os que resultam das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água;
- d) Resíduos industriais equiparados a RU: os resíduos de características idênticas aos resíduos indicadas na alínea c) do artigo anterior, cuja produção diária exceda os 1.100 L por produtor;
- e) Resíduos perigosos: os resíduos que apresentam, pelo menos, uma característica de perigosidade para a saúde e para o ambiente, nomeadamente os identificados pela lista europeia de resíduos (LER);
- f) Resíduos radioactivos: os resíduos contaminados por substâncias radioactivas;
- g) Resíduos hospitalares contaminados: os resíduos resultantes de actividades médicas desenvolvidas em unidades de prestação de cuidados de saúde, em actividades de prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e investigação, relacionada com seres humanos ou animais, em farmácias, em actividades médico-legais, de ensino e em quaisquer outras que envolvam procedimentos invasivos, tais como acupunctura, piercings e tatuagens, que apresentem ou sejam susceptíveis de apresentar alguma perigosidade constituindo risco para a saúde pública ou para o ambiente, de acordo com a legislação em vigor;

h) Resíduos hospitalares não contaminados equiparados a RU: os resíduos de características idênticas aos resíduos indicadas na alínea d) do artigo anterior, cuja produção diária exceda os 1.100 L por produtor;

i) Resíduos dos centros de reprodução e abate de animais: os resíduos provenientes de estabelecimentos com características industriais onde se processe a criação intensiva de animais ou o seu abate e ou transformação;

j) Resíduos de construção e demolição: os RCD provenientes de obras públicas ou privadas de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição e da derrocada de edificações;

k) Objectos volumosos fora de uso especiais: os objectos provenientes de locais que não sejam as habitações unifamiliares ou plurifamiliares e que, pelo seu volume, forma ou dimensão, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;

l) Resíduos verdes especiais: os resíduos de características idênticas aos resíduos indicadas na alínea f) do artigo anterior, cuja produção diária exceda os 1.100 L por produtor;

m) Resíduos de extracção de inertes: resíduos resultantes da prospecção, extracção, tratamento e armazenamento dos recursos minerais, bem como os resultantes da exploração de pedreiras;

n) Outros resíduos especiais: os resíduos que integram efluentes líquidos, lamas ou emissões para a atmosfera (partículas) que se encontram sujeitas à legislação própria dos sectores de luta contra a poluição da água e do ar, respectivamente;

o) Resíduos para os quais exista legislação especial que os exclua expressamente da categoria RU.

## Artigo 9.º

**RU Valorizáveis**

1 — Consideram-se RU valorizáveis aqueles que possam ser separados do resíduo urbano na origem e de forma a promover a sua valorização por fluxos ou fileiras.

2 — São considerados resíduos valorizáveis, os seguintes resíduos:

a) Vidro: vidro de embalagem, excluindo-se os vidros especiais, temperados ou laminados, designadamente, espelhos, cristais, loiça de vidro ou *pirex*, ampolas, seringas, vidros de automóveis, bem como loiça de cerâmica;

b) Papel e cartão: papel e cartão de qualquer tipo, excluindo-se o plastificado ou com químico, e o cartão contaminado com outro tipo de resíduos, nomeadamente alimentares, não podendo conter *clips*, agrafos ou qualquer outro material que ponha em causa a sua reciclagem;

c) Embalagens: embalagens de qualquer tipo, plástico ou metal, desde que não estejam contaminadas com outros materiais como óleos, produtos químicos e tóxicos;

d) Pilhas: pilhas de qualquer tipo, alcalinas ou não alcalinas;

e) Resíduos de Equipamentos Eléctricos e Electrónicos;

f) Óleos usados;

g) Resíduos metálicos ferrosos e não ferrosos.

## CAPÍTULO III

**Sistema de resíduos urbanos**

## Artigo 10.º

**Definição**

1 — Por sistema de resíduos urbanos entende-se o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros, bem como de estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos urbanos.

2 — Entende-se por gestão do sistema de resíduos urbanos o conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessárias à deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos, incluindo a fiscalização dessas operações, de modo a não constituírem perigo ou causarem prejuízo para a saúde humana ou para o ambiente.

## Artigo 11.º

**Componentes do Sistema de Gestão de Resíduos Urbanos**

1 — O sistema de gestão de resíduos urbanos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes técnicas:

a) Produção — geração de RU:

i) Local de produção: local onde se geram os resíduos;

ii) Produtor: qualquer pessoa, singular ou colectiva, agindo em nome próprio ou prestando serviço a terceiro cuja actividade produza resíduos

ou que efectue operações de pré-tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição de resíduos;

iii) Detentor: a pessoa singular ou colectiva que tenha resíduos, pelo menos, na sua simples detenção, nos termos da legislação civil.

b) Deposição — acondicionamento dos diversos tipos de RU nos equipamentos de deposição disponíveis para o efeito:

i) Deposição indiferenciada: consiste no acondicionamento dos RU em recipientes normalizados determinados pela ADC, a fim de serem recolhidos;

ii) Deposição selectiva: acondicionamento das fracções dos RU, destinados à valorização ou eliminação adequada, em recipientes (ecopontos) ou locais com características específicas (ecocentro), indicados para o efeito.

c) Remoção: afastamento dos RU dos locais de produção, mediante os processo de:

i) Recolha indiferenciada: passagem dos RU depositados nos recipientes de deposição indiferenciada para as viaturas de transporte;

ii) Recolha selectiva: passagem das fracções dos RU passíveis de valorização ou eliminação adequada e depositadas selectivamente, dos recipientes ou locais apropriados para as viaturas de transporte.

d) Transporte: qualquer operação que vise transferir fisicamente os resíduos;

e) Limpeza urbana: compreende um conjunto de actividades com a finalidade de libertar de sujidade e resíduos as vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

i) Limpeza dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, incluindo a varredura, a limpeza de sarjetas, corte de ervas e a lavagem de pavimentos, passeios e escadarias;

ii) Recolha dos resíduos contidos em papeleiras e outros recipientes com finalidade idêntica, colocados em espaços públicos.

f) Armazenagem: colocação temporária e controlada de resíduos previamente ao seu tratamento, valorização ou eliminação;

g) Valorização ou recuperação: qualquer das operações que permitam o reaproveitamento dos resíduos;

h) Tratamento: conjunto de operações mecânicas e físicas e de processos químicos e biológicos, que altera as características dos resíduos por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade e a facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação;

i) Destino final: qualquer operação com vista a um destino final adequado.

j) Componentes acessórias:

i) Actividades de manutenção de equipamentos, viaturas e infra-estruturas;

ii) Actividades de natureza técnica, administrativa e financeira;

iii) Actividades fiscalizadoras.

## CAPÍTULO IV

### Remoção dos resíduos urbanos

#### SECÇÃO I

##### Deposição de RU

###### Artigo 12.º

###### Sistema de Deposição de RU

1 — Os RU são depositados em recipientes adequados e indicados no artigo 16.º

2 — Define-se como sistema de deposição de resíduos urbanos o conjunto de infra-estruturas destinadas ao acondicionamento e armazenagem de resíduos nos locais de produção.

3 — No município da Covilhã o sistema de deposição de resíduos urbanos está baseado em contentores normalizados de superfície ou sementerrados localizados na via pública.

###### Artigo 13.º

###### Sistema de Deposição de RU em Loteamentos Novos

1 — Todos os projectos de loteamentos devem prever os espaços/áreas para a colocação de equipamentos de deposição colectiva, indiferenciada e selectiva, de RU, bem como a descrição da sua tipologia e quantidade/capacidade em litros, de forma a satisfazer as necessidades do loteamento.

2 — Os equipamentos de deposição indiferenciada e selectiva (ecopontos) deverão ser normalizados e aprovados pela ADC.

3 — Cabe ao loteador a aquisição dos equipamentos de deposição indiferenciada e selectiva (ecopontos) referidos no n.º 2, que poderá, em alternativa, pagar à ADC a importância correspondente ao custo respectivo.

4 — Para fins de recepção provisória e definitiva do loteamento é condição necessária a certificação pela ADC de que os equipamentos previstos no n.º 1 estão instalados nos locais definidos e com a aprovada tipologia e quantidade/capacidade em litros.

5 — Cabe ao loteador a aquisição e instalação de papeleiras de características idênticas às utilizadas pela ADC, ou de modelo sujeito a aprovação da mesma, colocadas de ambos os lados dos arruamentos e espaçadas entre 50 a 100 metros, em função da densidade populacional. Poderá, em alternativa, pagar à ADC a importância correspondente ao custo respectivo.

6 — Os locais de instalação assim como o número de papeleiras devem ser previstos no projecto de arranjos exteriores, o qual está sujeito a parecer da ADC.

7 — Após a recepção das infra-estruturas o equipamento de deposição instalado constitui propriedade da ADC.

8 — É proibida a instalação de tubos de queda de resíduos, de equipamentos de incineração e de trituradores domésticos de resíduos com a emissão para a rede de esgoto.

9 — Quando sejam apresentados projectos de sistemas de deposição de resíduos diferentes dos especificados neste Regulamento, aqueles devem ser sujeitos a parecer da ADC.

###### Artigo 14.º

###### Sistemas de Deposição por Transporte Vertical de RU

1 — É proibida a instalação de sistemas de deposição por transporte vertical de resíduos urbanos em edifícios de habitação unifamiliar ou plurifamiliar.

2 — É, ainda, proibida a instalação do sistema referido no número anterior em edifícios destinados a:

- Estabelecimentos comerciais, independentemente da sua superfície;
- Sector de serviços;
- Edifícios mistos;
- Estabelecimentos de ensino;
- Estacionamento de veículos;
- Hotéis ou estabelecimentos similares;
- Unidades de uso industrial;
- Unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção da doença em seres humanos ou animais, e ainda as actividades de investigação afins.

###### Artigo 15.º

###### Responsabilidade pelo Bom Acondicionamento e Deposição de RU

1 — Entende-se por bom acondicionamento dos RU, a sua deposição no interior dos recipientes, em condições de higiene e estanqueidade, em sacos devidamente fechados, de forma a evitar o espalhamento ou derrame dos resíduos no seu interior ou na via pública.

2 — Se os utentes do serviço encontrarem sistematicamente cheio o contentor mais próximo do seu local de produção deverão alertar a ADC ou, em alternativa, a Junta de Freguesia.

3 — São responsáveis pelo bom acondicionamento dos RU e pela sua colocação nos equipamentos que compõem o sistema de deposição de RU na via pública:

- Os proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais, industriais ou hospitalares, escritórios e similares;
- Os residentes de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar;
- O condomínio representado pela administração nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal;
- Nos restantes casos, os indivíduos ou entidades para o efeito designado, ou, na sua falta, todos os residentes.

###### Artigo 16.º

###### Recipientes para Deposição de RU

1 — Para efeitos de deposição indiferenciada dos RU são utilizados os seguintes recipientes:

- Contentores normalizados, distribuídos pelos locais de produção de RU, destinados à deposição indiferenciada de resíduos, com capacidade de 110 L, 800 L e 5.000 L e colocados nos espaços públicos;
- Papeleiras e outros recipientes similares para a deposição de pequenos resíduos produzidos nas vias e outros espaços públicos.

2 — Para efeitos de deposição selectiva dos RU são utilizados os seguintes recipientes:

a) Ecopontos — conjunto de contentores específicos para cada tipo de material reciclável colocados na via pública, semienterrados ou não, em áreas específicas do município;

b) Contentores do Ecocentro — contentores de grande capacidade para a recolha separativa de resíduos em maior quantidade e ou de maiores dimensões, localizados no Ecocentro sito no Parque Industrial do Canhoso.

3 — Outros equipamentos destinados à deposição indiferenciada ou selectiva que vierem a ser adoptados pela ADC.

4 — Qualquer outro recipiente utilizado pelos municípios, para além dos normalizados adoptados pela ADC, é considerado tara perdida e removido conjuntamente como os RU.

5 — Poderão os residentes de novas habitações sugerir directamente à ADC, ou através das Juntas de Freguesia, a colocação de contentores e ou de papeleiras, quando não existam nas proximidades ou sejam manifestamente em número insuficiente.

#### Artigo 17.º

##### Utilização do Equipamento de Deposição Selectiva

Sempre que no local de produção de RU exista equipamento de deposição selectiva, conforme definido n.º 2 do artigo 16.º, os produtores devem utilizá-lo para a deposição das fracções valorizáveis dos RU a que se destinam.

#### Artigo 18.º

##### Propriedade dos Equipamentos de Deposição

1 — Os equipamentos referidos no artigo 16.º, são propriedade da ADC, sendo fornecidos no caso de novos loteamentos através do disposto no n.º 3 do artigo 13.º

2 — A substituição dos equipamentos de deposição indiferenciada e selectiva distribuídos pelos locais de produção e deteriorados por razões imputáveis aos produtores, é efectuada pela ADC, mediante pagamento, sendo responsáveis as entidades definidas no n.º 3 do artigo 15.º

#### Artigo 19.º

##### Utilização de Equipamentos de Deposição Indiferenciada

1 — Para a devida utilização dos equipamentos de deposição indiferenciada os municípios devem:

a) Acondicionar os RU em sacos de plástico ou papel, devidamente fechados;

b) Fechar a tampa do contentor;

c) Não depositar no contentor logo que tal impeça o fecho da tampa respectiva.

2 — Para efeitos de deposição dos resíduos produzidos nas vias e outros espaços públicos, é obrigatória a utilização dos equipamentos específicos aí existentes.

#### Artigo 20.º

##### Localização dos Equipamentos de Deposição

1 — É da competência da ADC decidir sobre a localização de contentores, papeleiras e ecopontos.

2 — Os recipientes de deposição de RU não podem ser deslocados dos locais previstos sem supervisão da ADC.

## SECÇÃO II

### Remoção dos RU

#### Artigo 21.º

##### Serviço de Recolha e Transporte de RU

1 — Todos os municípios são abrangidos pelo Serviço de Recolha e Transporte de RU definido pela ADC, ficando obrigados a cumprir todas as instruções de operação do serviço.

2 — À excepção da ADC e de outras entidades, públicas ou privadas, devidamente autorizadas para o efeito, é proibido a qualquer outra entidade o exercício de quaisquer actividades de remoção de RU, tal como foram definidos no n.º 2 do artigo 3.º do presente Regulamento.

3 — Constitui excepção ao número anterior a recolha de publicidade variada, cuja obrigação é imputável ao promotor nos termos do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio.

#### Artigo 22.º

##### Categorias de Recolha de RU

A recolha de RU é classificada, para efeitos do presente Regulamento, nas seguintes categorias:

a) Recolha normal: a recolha quando efectuada segundo percursos e horários previamente definidos e com periodicidade fixa ao longo do ano ou de um período de tempo alargado, destinando-se a remover os RU contidos nos contentores a que se refere o artigo 16.º;

b) Recolha especial: a recolha quando efectuada a pedido dos promotores, sem itinerário definido e com periodicidade a fixar no contrato da prestação de serviço pela ADC, com pagamento previamente fixado.

## SECÇÃO III

### Remoção de Objectos Volumosos Fora de Uso

#### Artigo 23.º

##### Processo de Remoção de Monstros

1 — É proibido colocar monstros, conforme definidos nos termos da alínea e) do artigo 7.º deste Regulamento, nas vias e outros espaços públicos.

2 — O detentor de monstros deve assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança e efectuar o respectivo depósito no ecocentro.

3 — Caso o detentor de monstros não possua os meios necessários para o cumprimento do número anterior, deve requerer à ADC a execução do serviço de remoção, pessoalmente, por telefone ou por escrito (carta, fax ou correio electrónico).

4 — A remoção efectua-se em data e hora a indicar pela ADC.

5 — Compete aos municípios interessados, transportar e acondicionar os objectos volumosos fora de uso no local indicado, segundo as instruções fornecidas pela ADC, sem dificultar a segurança de circulação de peões e ou veículos, e sendo os resíduos colocados de forma acessível à viatura que procede à sua remoção.

6 — Este serviço poderá ser prestado mediante o pagamento dos respectivos custos.

## SECÇÃO IV

### Remoção de Resíduos Verdes Urbanos

#### Artigo 24.º

##### Processo de Remoção de Resíduos Verdes Urbanos

1 — É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos, resíduos verdes urbanos, definidos nos termos da alínea f) do artigo 7.º deste Regulamento.

2 — O detentor deste tipo de resíduos deve:

a) Assegurar a sua eliminação ou valorização no local de produção cumprindo as normas de segurança e de salubridade; ou

b) Assegurar o seu transporte, nas devidas condições de segurança, e efectuar o respectivo depósito no ecocentro.

3 — Caso o detentor de resíduos verdes urbanos não possua os meios necessários e adequados para o cumprimento de uma das alíneas do número anterior, deve requerer à ADC a execução do serviço de remoção, pessoalmente, por telefone ou por escrito (carta, fax ou correio electrónico).

4 — A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre a ADC e o município.

5 — Compete aos municípios interessados, transportar os resíduos objecto de remoção, devidamente acondicionados, para o local indicado pela ADC, sem dificultar a segurança de circulação de peões e ou veículos, e sendo os resíduos colocados de forma acessível à viatura que procede à sua remoção.

6 — Tratando-se de ramos de árvores estes não podem exceder 1 m de comprimento e os troncos com diâmetro superior a 20 cm não podem exceder 0,5 m de comprimento, devendo em qualquer dos casos encontrar-se reunidos num fardo devidamente atado.

7 — As ramagens deverão ser amarradas com corda ou fio apropriado, não podendo ultrapassar 1 m de comprimento.

8 — Todos os resíduos verdes urbanos que não seja possível acondicionar com cordas ou fio apropriado, tais como relva, folhas, aparas de sebes ou outros, deverão ser devidamente acondicionados em sacos.

9 — No caso de não serem respeitadas as dimensões referidas no número anterior a ADC reserva-se ao direito de não recolher os resíduos nessas condições.

10 — Este serviço poderá ser prestado mediante o pagamento dos respectivos custos.

## SECÇÃO V

### Remoção de Dejectos de Animais

#### Artigo 25.º

#### Processo de Remoção de Dejectos de Animais

1 — Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, excepto os provenientes de cães-guia quando acompanhantes de invisuais.

2 — Os dejectos de animais devem, na sua limpeza e remoção, ser devidamente acondicionados de forma hermética, nomeadamente em sacos, para evitar qualquer insalubridade.

3 — A deposição dos dejectos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efectuada nos equipamentos de deposição colectiva de RU de recolha indiferenciada existentes na via pública com excepção para as papeléiras, ou em equipamentos específicos para essa finalidade.

4 — Perante uma acção produzida por um animal que provoque sujidade na via pública, os agentes de fiscalização estão facultados para exigir, ao proprietário ou acompanhante do animal, a reparação imediata do dano provocado.

## SECÇÃO VI

### Limpeza de Espaços Públicos e Privados

#### Artigo 26.º

#### Limpeza de Áreas Exteriores de Estabelecimento e Estaleiros de Obras

1 — Os detentores de licença de ocupação de via pública com equipamentos, nomeadamente esplanadas, quiosques, bancas ou *roulottes*, feirantes e promotores de espectáculos itinerantes são responsáveis pela limpeza diária dos espaços públicos.

2 — Os resíduos provenientes da limpeza da área nas condições da alínea anterior, devem ser depositados nos contentores existentes para a deposição dos resíduos.

3 — Os empreiteiros ou promotores de obras são responsáveis pela manutenção dos espaços envolventes à obra, conservando-os em condições de higiene e limpeza, nomeadamente libertos de poeiras, terras ou outros resíduos, desde que sejam provenientes do interior do estaleiro.

4 — É da responsabilidade dos empreiteiros ou promotores de obras evitarem que as viaturas de transporte dos materiais provenientes dos desaterros necessários à implantação das mesmas conspirquem a via pública desde o local da obra até ao seu destino final, sob pena de ficarem sujeitos, para além da obrigatoriedade da limpeza de todos os arruamentos, ao pagamento de coima graduada.

#### Artigo 27.º

#### Limpeza de Terrenos Privados

1 — Nos terrenos não edificados confinantes com a via pública é proibida a deposição de resíduos.

2 — Nos lotes de terrenos edificáveis, designadamente os resultantes de operações de loteamento devidamente licenciados, caberá aos respectivos proprietários proceder periodicamente à respectiva limpeza e corte de vegetação, de modo a evitar condições susceptíveis de afectarem a salubridade dos locais ou provocarem riscos de incêndios.

#### Artigo 28.º

#### Limpeza de Espaços Interiores

No interior dos edifícios, logradouros, saguões ou pátios é proibida a acumulação de resíduos sempre que da acumulação possa ocorrer prejuízo para a saúde pública, risco de incêndio ou perigo para o ambiente, o que será verificado pela autoridade de saúde, se for caso disso.

## CAPÍTULO V

### Produtores de resíduos especiais

## SECÇÃO I

### Gestão de Resíduos Especiais Equiparados a RU

#### Artigo 29.º

#### Responsabilidade pela Gestão dos Resíduos Especiais

A gestão dos resíduos especiais, definidos nos termos do artigo 8.º deste Regulamento, é da exclusiva responsabilidade dos seus produtores, devendo ser respeitados os termos referidos na legislação nacional em vigor e aplicável a tais resíduos.

#### Artigo 30.º

#### Resíduos Especiais Equiparados a RU

A deposição, recolha, transporte, armazenamento, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos especiais equiparados a RU, definidos nos termos do artigo 8.º deste Regulamento, é da responsabilidade dos seus produtores, podendo estes, no entanto acordar com a ADC a realização dessas actividades ou com outras Entidades devidamente licenciadas para o efeito.

#### Artigo 31.º

#### Condições de Entrega dos RE

1 — Se os produtores de RE equiparados a RU acordarem com a ADC a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização e eliminação dos resíduos, constitui sua obrigação:

- Entregar à ADC a totalidade dos resíduos acordados;
- Cumprir o que a ADC determinar para efeitos de remoção dos resíduos equiparáveis a RU e das suas fracções valorizáveis;
- Fornecer todas as informações exigidas pela ADC referentes à natureza, tipo e características dos resíduos produzidos, e, se existir, descrição do equipamento de deposição.

2 — Este serviço poderá ser prestado mediante o pagamento dos respectivos custos.

#### Artigo 32.º

#### Processo de Remoção de RE Equiparados a RU

Para realizar o pedido de deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos RE equiparados a RU, a entidade requerente deverá solicitar à ADC o requerimento e o questionário, que deverão ser preenchidos e entregues na ADC para posterior avaliação do pedido.

## SECÇÃO II

### Resíduos de Construção e Demolição

#### Artigo 33.º

#### Responsabilidade pela Remoção de RCD

1 — Os empreiteiros ou promotores das obras que produzam RCD definidos nos termos da alínea *j*) do artigo 8.º são responsáveis pela sua remoção, valorização ou eliminação.

2 — Os empreiteiros ou promotores das obras que produzam RCD definidos nos termos da alínea *i*) do artigo 7.º deve solicitar informação à ADC sobre o local onde os deve depositar.

#### Artigo 34.º

#### Condições de Recolha e Transporte de RCD

1 — A deposição, recolha e transporte de RCD deve fazer-se de forma que não ponha em perigo a saúde humana, não cause prejuízo ao ambiente, nem a higiene e limpeza dos locais públicos.

2 — O transporte de RCD pode ser efectuada em viaturas de caixa aberta, desde que devidamente acondicionados e cobertos com oleados ou lonas de dimensões adequadas de forma a evitar que os materiais se espalhem pelo ar ou pelo solo.

## Artigo 35.º

**Actividade de Remoção de RCD**

O exercício da actividade de remoção de RCD com volume superior a 1 m<sup>3</sup>, por entidades privadas referidas no n.º 2 do artigo 34.º, na área do município da Covilhã, obedece às disposições do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de Março e legislação complementar.

## Artigo 36.º

**Contentores para RCD**

1 — Para o exercício da actividade de deposição e remoção de RCD devem ser utilizados:

- a) Contentores standardizados com 2,5 m<sup>3</sup>, 5 m<sup>3</sup> ou de outra capacidade homologados;
- b) Viaturas porta-contentores apropriadas aos contentores referidos na alínea anterior;
- c) Outros dispositivos e equipamentos apropriados a aprovar pela ADC e outras entidades licenciadoras.

2 — Os contentores a utilizar devem exibir, de forma legível e em local visível, o nome e número de telefone do proprietário do contentor bem como o número de ordem do contentor.

## Artigo 37.º

**Uso Exclusivo dos Contentores de RCD**

1 — Nos equipamentos destinados à deposição de RCD só pode ser depositado este tipo de resíduo.

2 — Na deposição de RCD não deve ser ultrapassada a capacidade dos equipamentos referidos no artigo anterior do presente Regulamento.

3 — Não são permitidos dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade dos referidos equipamentos.

## Artigo 38.º

**Remoção de RCD**

1 — Os equipamentos de deposição de RCD devem ser removidos sempre que:

- a) Os RCD atinjam a capacidade limite desse equipamento;
- b) Constituam um foco de insalubridade, independentemente do tipo de resíduos depositados;
- c) Se encontrem depositados no mesmo outro tipo de resíduos;
- d) Estejam colocados de forma a prejudicar a utilização de espaços verdes, sarjetas, sumidouros, marcos e bocas-de-incêndio, bocas de rega, mobiliário urbano ou qualquer outra instalação fixa de utilização pública, exceptuando-se as situações devidamente autorizadas pela ADC;
- e) Sempre que prejudiquem a circulação de veículos e peões nas vias e outros espaços públicos, exceptuando-se as situações devidamente autorizadas pela ADC.

2 — Sempre que a entidade proprietária dos equipamentos de deposição de RCD não cumpra ordem para a imediata remoção pelas razões referidas no n.º 1, será a mesma substituída pela ADC que cobrará as respectivas despesas.

## SECÇÃO III

**Sucata e pneus usados**

## Artigo 39.º

**Depósitos de Sucata**

1 — A instalação de depósito de sucata está sujeita a licenciamento municipal de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto.

2 — Os depósitos de sucata apenas são permitidos em locais que tenham as condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto, sendo os proprietários das sucatas existentes e não licenciadas responsáveis pelo destino a dar aos resíduos que tenham depositados, devendo retirá-los no prazo que lhes for fixado pela ADC.

## Artigo 40.º

**Pneus Usados**

1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 111/2001, de 6 de Abril, o produtor de pneus é responsável pela recolha, transporte e destino final adequado dos pneus usados, devendo submeter a sua gestão a um sistema integrado, cujas normas de funcionamento constam do mesmo diploma.

2 — Nos termos do diploma referido no número anterior, os distribuidores que comercializam pneus não podem recusar-se a aceitar pneus usados, para recolha, contra a venda de pneus do mesmo tipo e na mesma quantidade.

3 — Encontram-se proibidas as seguintes acções:

- a) Combustão de pneus sem recuperação energética, nomeadamente a queima a céu aberto;
- b) Abandono de pneus usados;
- c) A gestão de pneus usados por Entidades não autorizadas e ou licenciadas para o efeito.

## SECÇÃO IV

**Objectos volumosos fora de uso especiais e resíduos verdes especiais**

## Artigo 41.º

**Recolha de Objectos Volumosos Fora de Uso Especiais e Resíduos Verdes Especiais**

1 — É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos objectos volumosos fora de uso e resíduos verdes especiais, definidos nos termos das alíneas *k*) e *l*) do artigo 8.º, respectivamente, devendo solicitar à ADC informação sobre o local para a sua deposição.

2 — Compete aos clientes interessados transportar e acondicionar os resíduos supracitados no local indicado, segundo as instruções dadas pela ADC.

3 — São aplicáveis aos resíduos verdes especiais as condições definidas nos pontos 7, 8 e 9 do artigo 24.º

4 — As empresas de jardinagem cujos resíduos sejam provenientes de limpeza de jardins e podas de árvores, deverão, nestes casos, dar o destino final adequado aos seus resíduos em conformidade com as disposições estabelecidas neste Regulamento.

## SECÇÃO V

**Outro tipo de resíduos especiais**

## Artigo 42.º

**Remoção de Outros Resíduos Especiais**

A recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou utilização dos resíduos especiais definidos no artigo 8.º e não contemplados neste capítulo são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores, podendo estes acordar a sua recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou utilização com entidades devidamente licenciadas para o efeito.

## CAPÍTULO VI

**Penalidades**

## Artigo 43.º

**Fiscalização**

A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete à ADC, Câmara Municipal da Covilhã, Autoridades Policiais e demais entidades com poderes de fiscalização.

## Artigo 44.º

**Remoção dos Resíduos e Reposição da Situação Anterior**

1 — Sem prejuízo das sanções referidas nos artigos 48.º a 53.º, os responsáveis pelas infracções ao presente Regulamento ficam obrigados à remoção dos resíduos indevidamente depositados ou abandonados, utilizando meios próprios e no prazo fixado pela ADC.

2 — Quando os infractores não procederem em conformidade com o disposto na alínea anterior, proceder-se-á à remoção dos resíduos e à realização das obras e outros trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infracção a expensas do infractor.

## Artigo 45.º

**Penalidades — Regime aplicável**

1 — A violação do disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com as coimas indicadas nos artigos seguintes, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

2 — Em todos os casos, a tentativa e a negligência serão puníveis.

## Artigo 46.º

**Regra Geral — Coimas**

1 — Os valores das coimas previstas serão automaticamente indexadas ao salário mínimo nacional (SMN) que em cada momento vigorar.

2 — A violação de qualquer norma deste Regulamento, descrita ou não, será punida com uma coima fixada entre o mínimo de 0,25 (vinte e cinco décimas) e 6 (seis) vezes o SMN.

3 — No caso de reincidência, o valor da coima a aplicar, será elevado ao dobro, observando-se, em qualquer caso, os limites fixados na legislação em vigor.

## Artigo 47.º

**Comunicação de Impedimentos à Remoção**

Sempre que quaisquer obras, construções ou outros trabalhos sejam iniciados com prejuízo para o funcionamento do sistema de resíduos urbanos, deverão os proprietários ou demais responsáveis comunicar o facto à ADC, propondo uma alternativa ao modo de execução da remoção.

## Artigo 48.º

**Infracções contra a Higiene e Limpeza dos Lugares Públicos ou Privados**

Constituem contra-ordenações puníveis com coimas, as seguintes infracções:

a) Remover, remexer ou escolher RU contidos no interior dos equipamentos de deposição;

b) Lançar alimentos ou detritos para alimentação de animais nas vias e outros espaços públicos, susceptíveis de atrair animais que vivam em estado semidoméstico no meio urbano;

c) Deixar de efectuar a limpeza de pó e terra dos espaços envolventes às obras provocados pelo movimento de terras e veículos de carga;

d) Lavar ou limpar veículos automóveis nas vias e outros espaços públicos não autorizados para o efeito;

e) Regar plantas em varandas/terraços ou janelas de modo a que a água caia na via pública entre as 8 e as 23 horas;

f) Lançar ou abandonar na via pública e demais lugares públicos, papéis, cascas de frutos, embalagens ou quaisquer resíduos de pequena dimensão, fora dos recipientes destinados à sua deposição;

g) Circular com cães ou outros animais sem coleira ou peitoral no qual esteja fixada a chapa metálica de licenciamento e uma outra com o nome e morada do dono e o número do registo. Deverão ainda ser portadores de marcas ou sinais que permitam a sua fácil identificação;

h) Acondicionar de forma insalubre ou não hermética os dejectos de animais referidos na alínea h) do artigo 7.º;

i) Colocar RU, ainda que devidamente acondicionados, fora dos recipientes de deposição;

j) Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objectos, águas poluídas, tintas, óleos ou quaisquer substâncias perigosas ou tóxicas;

k) Vazar ou deixar correr águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes, perigosos ou tóxicos, nas vias públicas e outros espaços públicos;

l) Urinar ou defecar na via pública ou noutros espaços públicos não previstos para o efeito;

m) Deixar que os canídeos ou outros animais à sua guarda defequem em espaços públicos, a menos que o dono ou acompanhante do animal remova de imediato os dejectos, excepto se se tratar de uma pessoa invisual;

n) Despejar carga de veículos total ou parcialmente na via pública, bem como deixar derramar quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas, com prejuízo para a limpeza urbana;

o) Lançar folhetos ou panfletos promocionais ou publicitários na via pública e afixar publicidade fora dos locais autorizados para o efeito;

p) Deixar de efectuar a limpeza dos espaços do domínio público afecto ao uso privativo, nomeadamente em áreas de esplanada e demais estabelecimentos comerciais quando os resíduos sejam provenientes da sua própria actividade;

q) Pintar ou reparar chaparia ou mecânica de veículos automóveis nas vias e outros espaços públicos;

r) Lançar ou depositar nas linhas de água ou nas suas margens qualquer tipo de resíduos, RCD ou terras;

s) Despejar, lançar ou derramar nas linhas de água qualquer tipo de água suja, bem como tintas, óleos ou outros produtos poluidores;

t) Despejar ou abandonar qualquer tipo de maquinaria, por exemplo sucata automóvel, na via pública, em terrenos privados, bermas de estradas, linhas de água e noutros espaços públicos;

u) Abandonar animais mortos ou partes deles na via pública, linhas de água ou noutros espaços públicos;

v) Abandonar objectos cortantes ou contundentes, designadamente, frascos, garrafas, vidros e latas, na via pública, linhas de água, ou noutros espaços públicos que possam constituir perigo para o trânsito de peões, animais e veículos;

w) Proceder a lavagens em varandas, terraços ou janelas de modo a que a água caia na via pública entre as 8 e as 23 horas;

x) Enxugar ou fazer estendal em espaço público de roupas, panos, tapetes ou quaisquer objectos, de forma a que as águas sobrantes escorram na via pública, ou sobre os bens de terceiros;

y) Deixar vadiar ou abandonar cães ou outros animais de que sejam proprietários nas ruas e demais espaços públicos;

z) Varrer detritos para a via pública;

aa) Manter nos terrenos, nos prédios ou seus logradouros, árvores, arbustos, silvados, sebes ou resíduos de quaisquer espécie que possam constituir perigo de incêndio ou para a saúde pública ou produzam impacto visual negativo, excepto se se tratar de um compostor individual sem criar situações de insalubridade;

bb) Apascentar gado bovino, cavalar, caprino ou ovino em terrenos pertencentes ao município ou em condições susceptíveis de afectarem a circulação automóvel ou de peões ou a limpeza e higiene pública;

cc) Manter instalações de alojamento de animais, incluindo aves, sem estarem convenientemente limpas, com maus cheiros ou escorrências;

dd) Depositar por sua própria iniciativa, ou não prevenir a ADC, sendo conhecedor de que a sua propriedade está a ser utilizada para deposição de resíduos em vazadouro a céu aberto ou sobre qualquer outra forma prejudicial ao ambiente;

ee) Efectuar queimadas de RU ou sucatas, a céu aberto, produzindo fumos ou gases que perturbem a higiene local ou acarretem perigo para a saúde e segurança das pessoas e bens;

ff) Riscar/pintar, sujar ou colar cartazes em monumentos, equipamento de mobiliário urbano, placas de sinalização, candeeiros, fachadas de prédios, muros ou outras vedações;

gg) Colocar publicidade sem autorização do município;

hh) Poluir a via pública com dejectos provenientes de fossa;

ii) Colocar materiais de obra fora do estaleiro de obra, assim como escorrências e outros resíduos fora do mesmo;

jj) Não utilizar tubos-guia verticais na descarga de resíduos de obra gerados nos andares da obra para os contentores de inertes.

## Artigo 49.º

**Infracções pela Deficiente Utilização dos Recipientes**

Constituem contra-ordenações, puníveis com coimas, as seguintes infracções:

a) Deixar os contentores de RU sem a tampa devidamente fechada;

b) O desvio dos equipamentos de deposição de RU, dos seus lugares, definidos no artigo 16.º que se encontrem na via pública, quer sirvam a população em geral, quer se destinem ao apoio dos serviços de limpeza;

c) A utilização pelos munícipes de qualquer outro recipiente para deposição de RU, diferente dos equipamentos distribuídos pela ADC, ou acordados com esta entidade, sem prejuízo de tais recipientes serem considerados tara perdida e removidos conjuntamente com os resíduos;

d) A utilização dos recipientes de deposição de RU, distribuídos exclusivamente num determinado local de produção, pela ADC, por pessoas alheias a esse mesmo local;

e) A colocação dos sacos contendo os RU fora dos locais habituais indicados pela ADC;

f) A danificação, por afixação de anúncios e publicidade, dos contentores, papeleiras, vidrões, papelões ou demais equipamentos de deposição, sem prejuízo do pagamento integral pelo infractor do valor da sua substituição ou reparação;

g) O uso e desvio para proveito pessoal dos contentores da ADC.

## Artigo 50.º

**Infracções pela Deficiente Deposição de RU**

Constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as seguintes infracções:

a) A deposição de qualquer outro tipo de resíduo nos contentores exclusivamente destinados ao apoio à limpeza pública;

b) Depositar nos contentores de deposição indiferenciada de RU, colocados à disposição dos utentes, resíduos distintos daqueles que os mesmos se destinam a recolher;

c) Depositar nos ecopontos, quaisquer outros resíduos que não sejam aqueles a que os diferentes contentores se destinam;



d) A colocação de monstros e de resíduos especiais, nomeadamente pedras, terras, RCD e resíduos tóxicos ou perigosos, nos equipamentos de deposição afectos aos RU;

e) A deposição nos contentores de RU não acondicionados em sacos ou sem garantir a respectiva estanquicidade e higiene;

f) Despejar, lançar ou depositar RU em qualquer espaço público ou privado;

g) Depositar por sua iniciativa RU na sua propriedade ou tendo conhecimento que esta está a ser usada para a deposição de resíduos, em vazadouro a céu aberto ou sob qualquer outra forma prejudicial para o ambiente, não informar a ADC;

h) A não observância das dimensões dos resíduos de jardins, definidas no n.º 7, 8 e 9 do artigo 24.º;

i) Colocar na via pública ou noutros espaços públicos monstros, definidos nos termos da alínea e) do artigo 7.º deste Regulamento, sem previamente tal ser requerido à ADC e obtida a confirmação da sua retirada;

j) Colocar na via pública ou noutros espaços públicos resíduos verdes, definidos nos termos da alínea f) do artigo 7.º deste Regulamento, sem previamente tal ser requerido à ADC e obtida a confirmação da sua retirada.

#### Artigo 51.º

##### **Infracções contra o Sistema de Gestão de Resíduos Urbanos**

Constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as seguintes infracções:

a) A destruição total ou parcial dos recipientes referidos no n.º 1 e 2 do artigo 16.º, sem prejuízo do pagamento integral pelo infractor do valor da sua substituição;

b) Impedir, por qualquer meio, aos munícipes ou aos serviços de limpeza, o acesso aos recipientes colocados na via pública para deposição de resíduos;

c) Instalar sistemas de deposição, compactação, trituração, incineração ou outras operações de tratamento, bem como de sistemas de deposição vertical de resíduos sólidos, em desacordo com o disposto neste Regulamento, além da obrigação de executar as transformações do sistema que forem determinadas, no prazo de 30 dias a contar da data da respectiva notificação;

d) A remoção de resíduos por Entidade que para tal não esteja devidamente autorizada;

e) O exercício não autorizado pela ADC da actividade de recolha selectiva.

#### Artigo 52.º

##### **Infracções Relativas aos Resíduos Especiais**

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as seguintes infracções:

a) A falta de qualquer dos elementos do contentor de RCD de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 35.º;

b) O exercício não autorizado da actividade de remoção de resíduos especiais, a que alude o artigo 30.º deste Regulamento;

c) A utilização, pelos produtores referidos no artigo 30.º deste Regulamento, de equipamento de deposição em deficiente estado mecânico ou em mau estado de limpeza ou aparência;

d) A colocação na via pública e outros espaços públicos de equipamentos de resíduos especiais, excepto os destinados a RCD e os colocados com o acordo da ADC, nos termos do artigo 30.º;

e) Despejar, lançar, depositar resíduos especiais referidos no artigo 8.º, nos contentores destinados à deposição indiferenciada ou selectiva de RU, bem como ao seu despejo não autorizado em qualquer área do município;

f) Lançar, abandonar ou descarregar terras, RCD ou outros resíduos especiais na via pública e outros espaços públicos na área do município ou em qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e autorização do proprietário;

g) Colocar na via pública ou noutros espaços públicos equipamentos, cheios ou vazios, destinados à recolha de RCD, sem autorização da ADC;

h) Não proceder à remoção dos contentores de deposição de RCD quando os mesmos se encontrem nalguma das situações aludidas no artigo 38.º deste Regulamento;

i) Colocar nos contentores de deposição de RCD dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade dos mesmos ou depositar neles outro tipo de resíduos;

j) Abandonar na via pública objectos volumosos fora de uso tal como são definidos na alínea e) do artigo 6.º do presente Regulamento;

k) Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras, que afectem o asseio das vias públicas e outros espaços públicos;

l) A realização de obras sem o cumprimento do previsto no que diz respeito à eliminação dos resíduos produzidos;

m) A utilização de contentores de RCD em condições contrárias às definidas no artigo 37.º;

n) A utilização dos ecopontos por grandes produtores de materiais recicláveis;

o) O exercício da actividade de recolha de RCD por entidades que não estejam devidamente autorizadas;

p) A não observância das dimensões dos resíduos verdes especiais definidos no n.º 3 do artigo 41.º, quando exista contrato de recolha com a ADC.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior a ADC pode proceder à remoção e estacionamento em depósito municipal dos equipamentos de deposição de RCD, a expensas do infractor, quando:

a) O exercício da actividade de remoção de RCD não se encontrar autorizada nos termos previstos neste Regulamento;

b) Os contentores a utilizar não exibam, de forma legível e em local visível, o nome e o número de telefone do proprietário do contentor, bem como o número de ordem do contentor;

c) Os contentores se encontrem nalgumas das situações previstas no artigo 38.º deste Regulamento.

#### Artigo 53.º

##### **Infracções Relativas a Edificações**

As instalações construídas em desacordo com o artigo 13.º deste Regulamento ficam sujeitas às coimas anteriormente previstas, para além de dar origem aos seguintes procedimentos:

a) Realização das obras necessárias de demolição e remoção do equipamento instalado;

b) Obrigação de executar, no prazo a fixar, as necessárias transformações do sistema que forem determinadas.

#### Artigo 54.º

##### **Punição de pessoas colectivas**

Quando aplicadas a pessoas colectivas as coimas previstas nos números antecedentes serão elevadas para o dobro.

## CAPÍTULO VII

### **Tarifas e cobranças**

#### Artigo 55.º

##### **Regime tarifário**

1 — A ADC estabelecerá nos termos legais as tarifas e preços correspondentes aos serviços necessários ao correcto funcionamento de todo o sistema, nomeadamente a de disponibilidade do sistema geral de resíduos urbanos e a tarifa de recolha, transporte, tratamento, valorização e destino final de resíduos urbanos, de forma a assegurar o equilíbrio económico e financeiro da ADC.

2 — É obrigatória a contratualização do serviço de RU quando não seja possível estabelecer contrato de água por não existir rede de água disponível no local.

3 — Se outra actualização não for fixada, serão no início de cada ano actualizadas as tarifas e outros preços com base no IPC (Índice de Preços ao Consumidor, sem habitação), publicado pelo Instituto Nacional de Estatísticas (INE).

#### Artigo 56.º

##### **Tarifas e Preços a Cobrar pela ADC**

1 — A tarifa de disponibilidade de serviço incide sobre a valia da disponibilidade de um sistema geral de resíduos urbanos e é calculada em função do tipo de edifício, localização, uso e compartimentação, e será constituída por um valor fixo mensal, que tomará em consideração o calibre do contador, a tipologia e se o consumidor produz águas residuais a partir de água não potável oriunda de captações próprias.

2 — Para fazer face aos encargos com a actividade desenvolvida no âmbito do sistema geral de RU, é devida uma tarifa de recolha, transporte, tratamento, valorização e destino final de RU, reportada ao consumo de água, em função da tipologia de consumo.

3 — Para fazer face a encargos com a actividade desenvolvida de forma especial, com a recolha de RU, será devida a tarifa de serviços avulsos em função da periodicidade de recolha e da quantidade de recipientes para deposição (artigo 16.º).

4 — As tarifas e preços de serviços constarão de tabela própria.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições finais e transitórias

Artigo 57.º

#### Desburocratização e desconcentração de poderes

Na exigência do cumprimento das normas deste Regulamento, deve a ADC ter a preocupação da eficiência, qualidade do serviço e atenção aos utilizadores, adoptando para o efeito as medidas que, sendo razoáveis e permitidas, se afigurem mais favoráveis e facilitadoras.

Artigo 58.º

#### Aplicação no tempo

A partir da entrada em vigor deste regulamento, por ele serão regidos todos os serviços, incluindo aqueles que se encontrem em curso.

Artigo 59.º

#### Revisão

Este Regulamento será objecto de revisão sempre que tal se justifique por força de alteração dos diplomas legais pelo qual se rege ou de outra causa maior.

Artigo 60.º

#### Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor após a publicação no *Diário da República*.

304160487



## PARTE J1

### MINISTÉRIO DA SAÚDE

Instituto da Droga e da Toxicodependência, I. P.

Delegação Regional do Algarve

**Aviso (extracto) n.º 1424/2011**

#### Procedimento Concursal para provimento do cargo de Direcção Intermédia de 1.º Grau, Delegado Regional da Delegação Regional do Algarve do Instituto da Droga e da Toxicodependência, I. P. (IDT, I. P.)

1 — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, com a redacção dada pelo artigo 29.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro e do artigo 25.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, faz-se público que, conforme deliberação do Conselho Directivo de 18 de Novembro de 2010, vai ser publicitada, na bolsa de emprego público, a abertura de procedimento concursal para provimento do cargo de direcção Intermédia de 1.º grau, Delegado Regional da Delegação Regional do Algarve, do Instituto da Droga e da Toxicodependência, I. P., nos termos da Portaria n.º 648/2007, de 30 de Maio, alterada pela Portaria n.º 925/2010, de 20 de Setembro.

2 — A indicação dos respectivos requisitos formais de provimento, do perfil exigido, dos métodos de selecção e da composição do júri, constará da publicitação na Bolsa de Emprego Público (BEP), que se efectuará até ao 3.º (terceiro) dia útil após a data da publicação do presente aviso.

29 de Dezembro de 2010. — O Conselho Directivo: *João Castel-Branco Goulão*, presidente — *Manuel Ribeiro Cardoso*, vogal.

204149285

### MINISTÉRIO DA CULTURA

Secretaria-Geral

**Aviso n.º 1425/2011**

#### Procedimento concursal para provimento de um cargo de direcção intermédia de 1.º grau, do mapa de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Cultura

Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e

pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, faz-se público que, por meu despacho de 14 de Julho de 2010, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar do dia de publicitação na bolsa de emprego público (BEP), procedimento concursal com vista ao recrutamento do Director de Serviços de Assessoria Jurídica e Contencioso, cargo de direcção intermédia do 1.º grau da Secretaria-Geral do Ministério da Cultura, constante da Portaria n.º 368/2007, de 30 de Março.

Lisboa, 20 de Dezembro de 2010. — A Secretária-Geral, *Fernanda Soares Heitor*.

204161629

### UNIVERSIDADE DE COIMBRA

**Aviso n.º 1426/2011**

Nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2005, de 1 de Agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro e pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, torna-se público que:

1 — Por despacho do Vice-Reitor, Prof. Doutor António Manuel de Oliveira Gomes Martins, de 12/11/2010, proferido por delegação de competências (D. R., 2.ª série, n.º 81 de 26 de Abril de 2007), se encontra aberto, pelo prazo de dez dias úteis contados a partir da data de publicação do presente Aviso na Bolsa de Emprego Público, procedimento concursal de selecção para provimento do cargo de direcção intermédia de 2.º grau, Chefe da Divisão de Planeamento, Gestão e Desenvolvimento do Centro de Serviços Especializados da Administração da Universidade de Coimbra.

2 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

3 — Local de trabalho — Divisão de Planeamento, Gestão e Desenvolvimento do Centro de Serviços Especializados da Administração da Universidade de Coimbra.

4 — Conteúdo funcional:

De acordo com o artigo 14.º do Regulamento da Administração n.º 423/2009, publicado no DR, 2.ª série, n.º 208, de 27 de Outubro de 2009, compete ao Chefe de Divisão de Planeamento, Gestão e Desenvolvimento exercer as suas competências nos domínios do apoio à definição de estratégias, do planeamento estratégico, operacional e monitorização, cabendo-lhe designadamente:

*a*) Apoiar o processo de planeamento estratégico e operacional da Universidade, o alinhamento de objectivos, sua monitorização e reporte de desempenho;